

Número: 97/2018

Data: 23-04-2018

Câmara Municipal de Setúbal
Despacho N.º

Assunto: Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Preâmbulo:

Considerando o disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Atento o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, no n.º 1, do artigo 13.º e artigo 14.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que republica o diploma (Lei de Bases da Proteção Civil);

Considerando ainda o previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro e de acordo com o disposto no artigo 153.º da Lei de Orçamento de Estado para 2018, que estabelece um regime excecional das redes secundárias de faixas de gestão de combustível, dispensando a aplicação de outros regimes de acesso à propriedade e de operação sobre a mesma, designadamente o regime de execução de prestação de facto ou de entrega de coisa certa, e de posse administrativa.

Acrescendo ainda, o facto de caber aos municípios planear as intervenções de prevenção estrutural, as medidas preventivas face à avaliação dos riscos a fim de garantir um maior grau de proteção e segurança à população, participar em ações de fiscalização e vigilância e apoiar a gestão de ocorrências, sem prejuízo de outras competências a nível municipal, conforme indicado na resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2018, de 1 de março.

Após notificação aos proprietários, arrendatários, usufrutuários e outras entidades, determino que:

1. A Câmara Municipal de Setúbal se substitua aos mesmos na realização dos trabalhos de gestão de combustível que não tenham sido realizados até à data prevista no n.º 3, do artigo 153.º, da Lei n.º 114/2017, de 29-12;
2. "Aos procedimentos de formação dos contratos necessários para a execução dos trabalhos referidos no ponto n.º 1 é aplicável o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 87/2017, de 27 de julho, por remissão do artigo 153.º, n.º 8 da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, devendo considerar-se que:
 - a) Pode ser usado o procedimento de ajuste direto para proceder à adjudicação de empreitadas até €5.548.000 e para proceder à adjudicação de locação e aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços até €221.000;

Número: 97/2018

Data: 23-04-2018

- b) Nestes procedimentos de ajuste direto devem ser convidadas pelo menos três entidades, o que significa a elaboração de um convite e de um caderno de encargos e a existência de júri, salvo quando seja apresentada apenas uma proposta;
- c) Não são aplicáveis a estes procedimentos as limitações constantes do artigo 113.º, n.ºs 2 a 5 do CCP (relativas à impossibilidade de proceder a adjudicações sucessivas por ajuste direto à mesma entidade);
- d) Os contratos estão dispensados de visto prévio do Tribunal de Contas;
- e) O enunciado nas alíneas anteriores não prejudica a possibilidade de utilização do ajuste direto com fundamento em critérios materiais, designadamente quando e na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante."

Setúbal, 19 de abril de 2018

O Vice-Presidente

(no uso das competências delegadas pelo despacho nº 190/2017/GAP)



Manuel Pisco Lopes